



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 2020

Revoga o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 259, de 2020, visa a revogar o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 2020.

Na Justificação, o autor explica que a Proposição tem o objetivo de tornar permanente a possibilidade de transposição e de transferência de saldos financeiros dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o argumento de que, mesmo com o encerramento do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os efeitos da pandemia ainda serão sentidos e continuará havendo impacto nos serviços de saúde.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade e será apreciado pelo Plenário, foi distribuído Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para exame do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 259, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

A Lei Complementar (LC) nº 172, de 2020, criou uma exceção a disposições contidas na Constituição Federal (CF) e na LC nº 101, de 2000, para contemplar as situações extraordinárias advindas da Pandemia, que, de fato, ensejaram a execução de medidas imprevisíveis, urgentes, relevantes e inadiáveis, sem as quais a saúde da população estaria ainda mais ameaçada.

Com essa norma, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores dos Fundos de Saúde dos entes federados passaram a ser permitidas, enquanto estivesse vigente o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O PLP que ora analisamos tem como objetivo revogar o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 2020, para tornar permanente essa possibilidade – mesmo quando não houver mais a Pandemia. Acreditamos que, por se tratar de regra excepcional, que contraria a orientação de normas consagradas do ordenamento jurídico (CF e Lei Complementar nº 101, de 2000), o texto atual da LC não deve ser modificado.

Embora o autor do Projeto tenha sido bem-intencionado ao propor que essa possibilidade criada em caráter de emergência fosse tornada permanente, acreditamos que essa iniciativa é prejudicial, do ponto de vista da Saúde Pública.

Ao se permitir que os entes tenham maior liberdade para gerenciar os recursos em períodos fora da Pandemia, faz-se com que eles possam aplicar os saldos que foram transferidos pela União em finalidades diversas daquelas previstas nos créditos orçamentários ou nos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A transposição e a transferência de saldos dos fundos de saúde em épocas de normalidade motivariam a desorganização dos mecanismos de financiamento





do SUS. Estes são construídos por meio de pactuações, feitas a partir de avaliações técnicas que embasam a destinação de recursos.

Diante do exposto, por acreditarmos que medidas extremas devem se restringir a circunstâncias excepcionais, e que o uso de mecanismos como os propostos na LC nº 172, 2020, fora do contexto pandêmico pode desorganizar a gestão e o planejamento do SUS, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 259, de 2020

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

